

Processo n.: @PCP 23/00189202

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2022

Responsável: Rozane Bortoncello Moreira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 264/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeita Município, Sra. Rozane Bortoncello Moreira.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Campo Erê que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos (FR 20), de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 52.734,16), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante /mínimo de R\$ 21.088,39 (percentual estabelecido de 39,99%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2, limite 4, e Documento 9 dos Anexos ao **Relatório DGO n. 340/2023**);

2.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos (FR 20) - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 7.910,12, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (itens 1.2.1.2 e 5.2.2, limite 5, e Documento 9 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 48.771,98, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso – Apêndice do Relatório e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.4. Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências da União de emendas de bancada destinados a atender a Despesas Correntes, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e Tabela de destinação da receita pública²⁸ (Itens 1.2.2.2 e 3.3, Quadro 09-A e Documento 1 dos Anexos do Relatório DGO);

2.5. Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências da União de emendas individuais destinados a atender a Despesas de Capital, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e Tabela de destinação da receita pública (Itens 1.2.2.3 e 3.3, Quadro 09-A e Documento 4 dos Anexos do Relatório DGO);

2.6. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 3.3 e Documento 3 dos Anexos do Relatório DGO);

2.7. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas FR's 18/19 – R\$ 465.667,02 e FR 31 – R\$ 12.766,06 e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Restos a Pagar na FR 32 – R\$ 132.676,43 FR 34 - R\$ 223.413,01, FR 36 - R\$ 40.874,75 e FR 39 - R\$ 34.415,17 em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO); e

2.8. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.6 do Relatório DGO e fs. 2 a 4 dos autos).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Campo Erê que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Campo Erê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Campo Erê;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 340/20213** que o fundamentam

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Campo Erê;

6.2.3. ao Controle Interno daquele Município; e

6.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC